ACÓRDÃO - AC01 - 324/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/390/2019
PROTOCOLO	**:** 1952891
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	**:** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB-MS 20-716
VALOR	**:** R$ 857.794,70
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS PESADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS LICITADOS – PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE DO AVISO DE LICITAÇÃO – – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A ausência de documento que demonstre o critério adotado e comprove a justificativa acerca da quantidade de bens ou serviços licitados, seja por estudo, projeto ou licitações anteriores, evidencia a falta de planejamento do gestor quanto à apuração do quantitativo das peças a serem adquiridas, ferindo os preceitos legais.

A convocação dos interessados no certame, na modalidade de pregão, para a aquisição de bens e serviços, será efetuada por meio de publicação de aviso, pelo Diário Oficial, meio eletrônico, na Internet, e jornal local ou de grande circulação regional ou nacional, buscando publicação para a mais ampla concorrência entre os pretensos interessados. Ao deixar de publicar, em desacordo com a legislação pertinente, o aviso da licitação realizada nesta modalidade, restam demonstrados a insuficiência da publicidade e o desrespeito às disposições legais e normativas. O não atendimento pela Administração das regras legais, em razão da ausência de justificativa para os quantitativos licitados e da publicação insuficiente do aviso de licitação, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável.

A formalização da ata de registro de preços em consonância com os dispositivos legais merece ser julgada regular, contudo, a extemporaneidade da sua remessa ao Tribunal de Contas também enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 46/2017, em face das infrações

decorrentes da ausência de justificativa para os quantitativos licitados e da publicação insuficiente do aviso de licitação, e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, celebrada junto à empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas LTDA; bem como **aplicar multas à Sra. Marlene de Matos Bossay**, no valor total de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apontadas, e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 31/2017, e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para a apenada recolher os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 46/2017, do qual originou a Ata de Registro de Preços nº 31/2017, tendo como compromitente a empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda, e como objeto o registro de preços de peças para veículos pesados para atender a frota do Município, no valor de R$ 857.794,70.

Na análise técnica (ANA – DFCPPC – 8086/2019, peça 30, fls. 396-403) a Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e Municípios, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 46/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, pelos seguintes motivos: falta de documentos referentes ao procedimento licitatório, sem o mapa comparativo da planilha de preços e e-mails enviados aos fornecedores, ausência de justificativa para os quantitativos licitados, indícios de irregularidades na pesquisa de preços e publicação insuficiente do aviso de licitação.

Da mesma forma, o *Parquet* de Contas, conforme seu Parecer (PAR – 2ª PRC – 665/2020, peça 31, fls. 404-407), opinou também pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, *in verbis:*

> Sendo assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em apreço, nos termos do art. 120, I, II e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93;

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Relativamente às irregularidades apuradas pela unidade de auxílio técnico, passo ao exame.

a) Ausência de justificativa para os quantitativos licitados

Inicialmente, a equipe técnica no Termo de Intimação - DFCPPC – 1173/2019 (peça 25, fls. 373-376) indagou o administrador público “o porquê” da ausência de

justificativa para os quantitativos de peças licitadas, tendo em vista que no procedimento correspondente ao ano anterior, por meio do TC/4818/2018, Ata de Registro de Preços nº 3/2017, o valor foi estimado de R$ 270.452,00 e agora, nestes autos, no importe considerado "excessivo" de R$ 900.000,00, com o valor registrado 857.794,70.

Tal comparação entre um procedimento e outro, ou seja, os valores constantes na ata de registro de preço dos presentes autos em relação ao constante nos autos TC/4818/2018, não deve servir como parâmetro, haja vista que os objetos apurados são distintos, pois, nestes autos, ora analisados, as peças se referem a veículos pesados, enquanto naqueles, a veículos leves e pesados.

No entanto, vejo que assiste razão ao entendimento da equipe técnica, pois, a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, ao ser intimada (Termo de Intimação INT – DFCPPC – 1173/2019, peça 25, fls. 373-376), para apresentar as justificativas para o quantitativo das peças a serem licitados, respondeu que os quantitativos tiveram como respaldo as estimativas formalizadas pelos Secretários, a partir de contratações e planejamentos anteriores, para vários tipos de transportes como: de alunos, passageiros, pacientes, comunidades indígenas e demais veículos pesados, sem olvidar que houve a formalização para o atendimento de várias secretarias de gestão do município.

Analisando a sua resposta (peça 29, fl. 382), não vejo como razoável a sua asserção, pois, embora afirme a existência de anteriores contratações e planejamentos não juntou aos presentes autos qualquer documento que comprovasse as suas alegações. A não juntada aos autos de qualquer comprovação, seja por meio de um estudo, seja por meio de um projeto, ou ainda, por meio de licitações anteriores, indica a falta de planejamento da gestora pública quanto à apuração do quantitativo das peças a serem adquiridas.

A omissão da gestora quanto à demonstração de critério objetivando a quantidade de bens ou serviços a serem realizados fere os preceitos contidos no art. 7º incisos e parágrafo 4º[1] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 9º[2] da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Em comento ao mencionado dispositivo a doutrina assim preleciona:

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimento com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento

[1] Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[2] Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.[3]

Portanto, a meu ver, persiste a irregularidade – ausência de justificativa para os quantitativos licitados -, apontada tanto pela Divisão técnica como pelo Ministério Público de Contas.

b) Indícios de irregularidade na Pesquisa de Preço

Inicialmente, quanto à falta de um mapa comparativo de preços de pesquisa de mercado, não vejo como necessária a sua exigência, pois, não há previsão legal para tanto, nem no Decreto (federal) nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, nem na já citada Resolução - TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente na época). Cada relatório de preços oferecido por cada um dos fornecedores já seriam suficientes para atingir a sua finalidade, de se ter a necessária dimensão dos valores praticados no mercado, não havendo a necessidade de um mapa comparativo de preços.

No que tange a exigência de *e-mail* ou correspondências em que o órgão solicita os orçamentos da pesquisa de preço, bem como as respostas dos fornecedores, não vejo como crível tal imposição, haja vista que há outros meios de se solicitar junto às empresas um orçamento dos produtos e serviços oferecidos.

No caso concreto, ressalto que o próprio gestor afirmou que “entregou em mãos” os anexos preenchidos e que depois retornou para pegá-los, e que, portanto, não houve irregularidade, ao considerar que o seu objetivo foi alcançado.

Quanto à necessidade da ampla pesquisa de preço a ser realizada no procedimento licitatório do Pregão, não bastando no mínimo 3 (três) cotações como pesquisa de preços, conforme entendimento tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas, **ouso divergir, entretanto, de maneira mitigada.**

Analisando o teor da Resolução – TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época, tanto no seu item 2.2.A.2[4] como no item 9.9.1.B.2[5], havia apenas a exigência da pesquisa de preço contemplando no mínimo três cotações, acompanhado, inclusive com a atual Resolução – TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

[3] JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 8.666/1993. 18ªed. São Paulo: RT. 2019. p. 212.

[4] 2.2. PREGÃO
A) DOCUMENTOS – REGRA GERAL:
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;

[5] SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS APLICÁVEL NO QUE COUBER A CONTRATOS CORPORATIVOS
9.1. PROCEDIMENTOS EM GERAL
B) DOCUMENTOS:
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;

Logo, por força da Segurança Jurídica e da Legítima Confiança ao jurisdicionado, não poderia tomar decisão contrária à norma interna deste Tribunal e nem exigir que a Administração Pública cumpra aquilo que não seria exigível em norma, salvo se houvesse mudança ou efetiva superação de entendimento.

Portanto, vejo como apropriada a pesquisa de preços realizada com três fornecedores (peça 3, fls. 4-30) e, posteriormente, convalidada com a consulta de preços da empresa Evolusom Centro Automotivo LTDA – M.E. (peça 29, fls. 387-395).

Não obstante, se faz necessário observar que há tempos tem prevalecido o entendimento de que a pesquisa de mercado deve ser dotada de maiores critérios com a mais ampla pesquisa, não bastando apenas a colheita de três orçamentos.

Neste diapasão, cito como exemplo o teor do Decreto (Estadual) nº 15.287, de 24 de setembro de 20, arts. 1º[6] e 2º[7], que prevê uma série de providências a serem tomadas pelo administrador público em busca da formação de seu cadastro de preço, denominado de **"cestas de registro de preços aceitáveis"**.

Tal cesta de registro de preços aceitáveis, segundo o teor da respectiva norma seria realizada por meio de pesquisas na internet, banco de preços de outros entes governamentais, valores registrados em atas de registro de preços locais, valendo-se, inclusive, de atas de registros de preços promovidas por outros órgãos do Estado da Federação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.637/2015, assim decidiu:

> As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

[6] Art. 1º A pesquisa de preços de materiais e serviços será realizada pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, com a coordenação e a supervisão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais (SUCOMP)

[7] Art. 2º Toda e qualquer pesquisa de preços, destinada a instruir os processos de compras no âmbito do Executivo Estadual, deverá seguir, os seguintes parâmetros:
I - banco de preços do Sistema Gestor de Compras do Estado de Mato Grosso do Sul;
II - banco de preços oficial;
III - banco de preços contratado, se houver;
IV - pesquisa com os fornecedores por e-mail ou correspondência, desde que realizada há menos de 60 (sessenta) dias;
V - pesquisa com os fornecedores in loco cuja realização tenha se efetivado há menos de 60 (sessenta) dias;
VI - valores registrados em Ata de Registro de Preços vigente local ou de outros Estados;
VII - nota fiscal eletrônica emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, desde que a sua emissão não tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias;
VIII - catálogo de fornecedores;
IX - pesquisa em bases de sistemas de compras;

(Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015).

Por simetria, o nosso Tribunal já proferiu alguns julgados neste sentido:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS ATADE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZAÇÃO **AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO PESQUISA DE PREÇOS INAPROPRIADA IRREGULARIDADE MULTA**. A legislação aplicável às licitações não estabelece regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo, a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se que é suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores. **É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado**. **O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado, caracterizando infração que enseja a aplicação de multa**. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregulares o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 18/2016, deflagrados pelo Município de Anastácio, aplicar MULTA correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa junto ao FUNTC, sob pena de execução. Campo Grande, 14 de agosto de 2018. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 257502016 MS 1740435, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1844, de 23/08/2018).

Sendo assim, **recomendo que na realização dos próximos procedimentos licitatórios, a Administração Pública adote a ampla pesquisa de mercado,** evitando o cometimento de falhas semelhantes.

c) Publicação insuficiente do aviso de licitação

No tocante à publicação insuficiente do aviso licitação, cumpre destacar que a divulgação ocorreu apenas em jornal local (peça 12, fls. 158-159) e que o Município de Miranda possui um regramento próprio, o Decreto Municipal nº 2.565/2017, o qual será analisado oportunamente.

Faz-se necessário salientar que a publicação do extrato do edital (peça 12, fls 158-159), por se tratar de um jornal semanal, ocorreu na semana de 25 a 29 de setembro de 2017, na edição nº 1.824 no Jornal da Cidade.

Neste período a redação vigente do art. 4º, I, da Lei do Pregão Presencial, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 896, de 2019, previa que bastava a publicação do edital de licitação em Diário Oficial do ente público ou, na sua falta em jornal local, e facultativamente, por meio eletrônico e conforme o vulto, em jornal de grande circulação. Em convergência, o próprio teor do art. 5º do Decreto Municipal nº 2.565/2017, previa também que conforme o vulto da licitação faria necessária a publicação em jornal de grande circulação.

Buscando uma maior objetividade acerca da monta do valor contratado e a sua necessidade de publicação para a mais ampla concorrência entre os pretensos interessados, o Decreto (Federal) nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 (Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), no seu art. 11, I, "c".1.2.3, assim previra:

> Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
> (...)
> **c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):**
> **1. Diário Oficial da União;**
> **2. meio eletrônico, na Internet; e**
> **3. jornal de grande circulação regional ou nacional;** (grifo é meu).

Assim, por verificar que se trata de licitação, que teria como valor registrado o importe de **R$ 857.794,70**, cotado junto à empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda., **conforme a Ata de Registro de Preço nº 31/2017** (peça 22, fls. 322-340), superior ao parâmetro previsto no art. 11 do Decreto (Federal) nº 3.555/2000 de R$ 650.000,00 deveria ter havido a publicação do edital não só no jornal local, como teria ocorrido, como também no jornal de grande circulação, por se tratar de licitação de vulto considerável, mesmo por força da exigência prevista no art. 5º, I[8], do próprio Decreto Municipal nº 5.565/2017.

Saliento que a referida exigência visa dar a mais ampla publicidade ao futuro certame, permitindo, desta forma, que qualquer interessado possa dela participar, conforme disposição expressa do art. 3º[9] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, não merece guarida a alegação da gestora de que há dispensa de publicação do edital em jornal de grande circulação para valores abaixo de R$

[8] Art. 5º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observando-se as seguintes regras:
I – o aviso de convocação dos interessados será publicado no Diário Oficial do Município e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

[9] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1.200.000,00, bastando a publicação na imprensa oficial. Por sua vez, não demonstrou qualquer norma que permita o seu exercício, ferindo o princípio da legalidade, visto que a Administração Pública só pode praticar o ato administrativo devidamente previsto em lei.

d) Remessa extemporânea de documentos

Por fim, no que tange a tempestividade da remessa de documentos, verifico que a Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente na época), prevê no seu item 9.1.A, que o prazo para a remessa é de 30 dias, após a data da publicação do extrato da ata do registro de preço.

No caso em apreço, a publicação do extrato da Ata do Registro de Preço nº 31/2017, na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 46/2017 (peça 23, fls. 341-343) ocorreu na semana dos dias 20 a 24 de novembro de 2017.Todavia, a remessa a este Tribunal se deu, apenas, em 19/12/2018 (peça 1, fl. 1), ou seja, com quase um ano de atraso (prazo limite: 24/12/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e Municípios e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra insculpida no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do **Pregão Presencial nº 46/2017,** em face da seguintes infrações:

a) ausência de justificativa para os quantitativos licitados ferindo o disposto no art. 7º incisos e parágrafo 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

b) publicação insuficiente do aviso de licitação, por não ter dado a ampla e necessária divulgação ao edital de licitação, deixando de publicar em jornal de grande circulação, ferindo o disposto no art. 3º da Lei Geral de Licitações, no art. 5º, I, do Decreto Municipal nº 2.565/2017 e no art. 11 do Decreto (Federal) nº 3.555/2000;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017,** celebrada junto à empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas LTDA;

III - aplicar multas à Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal de Miranda na época dos fatos, CPF nº 637.258.941-91, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do item **I "a" e "b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 31/2017 , com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada recolher os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50,I, e 83, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, observadas as disposições dos artigos 185, §1º, I e III, 210, e 203, XII, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da ata de registro de preços, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/dssm